



REVOGA

LEI Nº 1.140/90, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre a criação do Conselhos Tutelares dos Direitos da criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, a provou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares dos Direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos, serão criados e instalados cronológica, funcional e geograficamente por lei municipal.

Art. 2º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida por uma reeleição.

Art. 3º - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 4º Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral
- II - Idade superior a 21 anos
- III - Residir no Município

Art. 6º - Os Conselhos serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselhos dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.



Cont. Lei nº 1.140/90

Art. 7º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado " por membro do Ministério Público.

Art. 8º - O exercício efetivo da função de Conselheiro " constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade " moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julga- mento definitivo.

Art. 9º - Na qualidade de membros eleitos por mandato de terminado os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal, mas terão remuneração sugerida pelo Conselho dos Direitos e encaminhado pelo Prefeito, tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Art. 10º - Perderá o mandato o Conselheiro que for conde- nado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste ar- tigo o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, " dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 11º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Mari- do e Mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselhei- ro, na forma deste artigo, em relação à autoridade fundiária e ao re- presentante do Ministério Público com atuação na justiça da infância" e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital " local.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar dotações orçamentárias para fazer face as despesas decorren- tes desta Lei, a partir do ano em curso.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi- cação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 07 de dezembro
de 1.990.

smartini
CARLOS ALBERTO MOREIRA MARTIN
PREFEITO EM EXERCÍCIO